



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048845-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante ALEXANDRE DE SOUZA, são agravados AMILTOM ALVES FRANÇA e CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº **2048845-58.2025.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Taubaté / 2ª Vara Cível**

Processo de origem: **1016287-52.2024.8.26.0625**

Magistrado: **Antonio Carlos Lombardi de Souza Pinto**

Agravante: **Alexandre de Souza**

Agravados: **Amilton Alves França e outro**

Voto nº 9770

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Gratuidade – Benesse pleiteada pelo autor no ato de ajuizamento da ação – Indeferimento por parte do Juízo *a quo* – Acerto – Irresignação do postulante – Não acolhimento – Intimado a apresentar documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira, o agravante descumpriu a ordem judicial – O deferimento da gratuidade em outro processo não implica automática concessão neste feito, considerando que cada demanda possui as suas particularidades – Presunção do art. 99, § 3º, do CPC, que não é absoluta e cede às circunstâncias do caso em concreto – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO, com determinação.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de Sua Excelência, o Dr. Antonio Carlos Lombardi de Souza Pinto, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté que, às p. 49/51 dos autos originários, ação de usucapião ajuizada por **ALEXANDRE DE SOUZA** contra **AMILTON ALVES FRANÇA** e **CLÁUDIO ROBERTO DOS SANTOS**, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo postulante.

Recorre o autor, argumentando fazer jus à assistência judiciária gratuita, diante da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem

prejuízo de seu autossustento e de sua família. Pugna, assim, pelo provimento do recurso para reformar a decisão e ter concedida a benesse. Pretende, ademais, a atribuição de efeito suspensivo (p. 1/10).

Recurso tempestivo, sem preparo em razão da matéria devolvida.

Efeito suspensivo concedido às p. 27/28.

Despacho concedendo prazo suplementar para cumprimento da ordem à p. 34.

Sobreveio a manifestação do agravante à p. 37.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Examinando os autos, verifica-se que o agravante não comprovou fazer jus à assistência judiciária gratuita, mesmo após ter sido concedida nova oportunidade para a juntada da documentação comprobatória da hipossuficiência.

À p. 34 foi concedido o improrrogável prazo de 5 (cinco) dias para juntada da documentação solicitada às p. 27/28, assinalada a pena de indeferimento da benesse em caso de descumprimento.

O referido despacho foi publicado em 19 de março de 2025 (p. 35), sendo que o recorrente somente se manifestou em 22 de abril, afirmando, de forma genérica, que não conseguiu ter acesso à documentação solicitada, o que não serve de respaldo para afastar a ordem desta Relatoria, sobretudo de forma intempestiva.

De igual modo, o fato de ter sido deferida a gratuidade de justiça ao recorrente em outro processo não implica automática concessão neste feito,

considerando que cada demanda possui as suas particularidades, especialmente no que tange ao valor da causa.

Na origem, o d. Juízo *a quo* indeferiu a benesse ao fundamento de que o autor auferia renda mensal média bastante superior a 3 salários mínimos, o que é incompatível com o benefício que postula e, mesmo após 2 (duas) oportunidades, o postulante não produziu prova em sentido contrário.

É preciso que o regramento aplicável à espécie sujeite-se à interpretação sistemática. Com efeito, o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, estatui que se presume verdadeira a alegação feita exclusivamente por pessoa natural.

Entretanto, a raiz da benesse está no art. 98, *caput*, do mesmo diploma, e estabelece que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos para pagar as custas**, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ou seja, independentemente da presunção – **que, sempre, é relativa** – o próprio texto legal clausula que o benefício é em prol daqueles **com insuficiência de recursos**.

Logo, a partir do momento em que o juiz, concretamente, afere que os recursos demonstrados pela parte são suficientes ao custeio, **evidentemente, cede a presunção e justificada estará a negativa**.

A ponderação a respeito do cabimento, ou não, da benesse, constitui dever do magistrado, máxime porque conceder a gratuidade é declinar ao Estado o custeio daquilo que a parte deixou de recolher, implicando aos cofres públicos, e ao conjunto da sociedade, a respectiva despesa.

Em suma, malgrado a presunção da lei, não está o juiz obrigado a aceitar a declaração de insuficiência econômica para obtenção do benefício da

assistência judiciária, dado que a presunção relativa firmada pela declaração pode ser sindicada pelo magistrado, impedindo o desvirtuamento do instituto.

Mantém-se, pois, a decisão recorrida.

A fim de evitar manejo de embargos de declaração voltados unicamente ao prequestionamento, e de modo a franquear acesso às instâncias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional debatida nos autos, porquanto apreciadas, neste Colegiado, as questões relacionadas à controvérsia, ainda que sem expressa menção ou individualização dos argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes.

Nessa linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que o prequestionamento “pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema” (EDcl no AgRg no REsp 1.172.919/PE); contentando-se com a sua forma implícita, tal como disposto, por exemplo, no AgRg 572.737/RS, REsp 365.079/SP, EDcl no Resp. 688.698/PR, EDcl no REsp. 855.181/SC, entre outros.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação, **com determinação de se providenciar o recolhimento das custas relacionadas a este recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.**

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOU
RELATOR